JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.626.03-10

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de limpeza e conservação. Ausência de cláusula de vigência. Falha relevada. Emergência justificada. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado: TC 72-004.614.03-31

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 36/SME/2003, determinando que a Secretaria Municipal de Educação – SME gerencie com maior rigor os contratos celebrados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o TC **4.626.03-10,** que cuida da análise do Contrato nº 36/SME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., para a execução dos serviços de limpeza e conservação para os CEUs Jambeiro, Parque Veredas, Curuçá, Inácio Monteiro e Parque São Carlos (Lote 5), e o TC 4.614.03-31, que trata da respectiva execução contratual.

O contrato foi celebrado por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, diante da necessidade de inaugurar os centros educacionais e da impossibilidade de realizar a licitação em tempo tão exíguo. Justificou a Origem que a ausência de contratação impediria a

utilização dos equipamentos públicos, causando severos prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino.

AUD concluiu pela regularidade do contrato e irregularidade parcial da execução, no período de 15/08 a 16/10/2003, em face da não-implantação dos serviços de copa e coleta seletiva. Houve discussão sobre a utilização dos recursos do FUNDEF para pagamento dos serviços, sendo que, ao final, após manifestação da Origem, AUD entendeu regular o procedimento adotado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a situação emergencial pode ser colhida, ainda que com recomendações, tendo em vista a natureza essencial dos serviços e, também, considerando a cautela da Origem de celebrar o contrato por prazo curto, suficiente apenas para evitar a paralisação dos serviços. Apontou, contudo, a ausência de cláusula de vigência no contrato. Em relação à sua execução, opinou pela irregularidade, em face do descumprimento das obrigações contratuais relativas aos serviços de copa e coleta seletiva de lixo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato e da respectiva execução, afirmando que embora possam ser feitas restrições à forma como os serviços de copa e coleta seletiva foram prestados, não houve comprovação de que os mesmos não tenham sido executados.

A SG propôs o acolhimento da contratação, sem embargo das recomendações julgadas cabíveis. Em relação à execução contratual afirmou que, embora haja falhas na realização dos serviços de copa e de coleta seletiva de lixo, não restou comprovado nos autos a inexistência dos mesmos. Considera que a situação atípica e emergencial vivenciada à época da contratação deve ser sopesada, em paralelo à inexistência de comprovação de prejuízo ou dano à Administração.

É o relatório.

VOTO

A presente contratação direta foi precedida de Chamamento Público, de forma a buscar a melhor proposta de preço para a execução dos serviços de limpeza e conservação para os CEU's integrantes do Lote 5.

A situação emergencial que justificou a contratação sem licitação em apreço já foi apreciada e tida como plenamente caracterizada por esta Corte, quando do julgamento do TC 3.322.03-90, que tratou de denúncia acerca dos procedimentos adotados pela Origem para contratação dos serviços objeto desses processos.

Por sua vez, os apontamentos feitos em relação à execução contratual, embora identifiquem falhas, não foram estas mensuradas pela Auditoria deste Tribunal, não sendo possível se verificar o quanto representam no contrato. Por essa razão, considerando que o contrato vigorou por curto espaço e que, ainda, de acordo com as informações prestadas pela Origem, não houve nenhum prejuízo ao Erário e aos usuários dos centros educacionais, entendo que a execução possa ser acolhida, de forma excepcional.

Nesses termos, acolhendo as razões de defesa, e apoiado nas judiciosas considerações de SG, voto pela regularidade do Contrato nº 36/SME/2003 e acolho a execução no período de 15/08 a 16/10/2003, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 675.119,13. Determino, outrossim, que a Origem gerencie com maior rigor os contratos celebrados.